



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO LIMINAR**

**Agravo de Instrumento nº 2007130-28.2014.815.000 — 6ª Vara Cível de Campina Grande**

**Relator** : Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Agravante** : Carlos Eduardo Agra Celino

**Advogado** : Thélío Farias e Leidson Farias

**Agravado** : Ivan Pereira Soares e Katiúscia Pereira Duarte

**Advogado** : Herlon Max Lucena Barbosa

**AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE — ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA — NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA DESOCUPAÇÃO — POSSE INJUSTA — DEFERIMENTO DA LIMINAR — DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE EM RAZÃO DE DECISÃO PARA EMENDA DA INICIAL — CONTESTAÇÃO — ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA — APENSAMENTO DE AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO — FATOS NOVOS — *REVOGAÇÃO DA LIMINAR* — AGRAVO DE INSTRUMENTO — INTEMPESTIVIDADE — NÃO CONHECIMENTO — AGRAVO INTERNO — JUÍZO DE RETRATAÇÃO — RECONSIDERAÇÃO — CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS — INDEFERIMENTO.**

— AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE EVENTUAL ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE AUTORIZARAM ANTERIORMENTE A CONCESSÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. **Nos termos do § 4º do artigo 273 do CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. É oportuno destacar que neste caso o magistrado poderá revogar a decisão liminar concedida quando, justamente, desaparece os seus requisitos que, anteriormente, autorizaram a sua concessão.**

(TJPB - Acórdão do processo nº 10000017320098152001 - Órgão (2ª Câmara Especializada Cível) - Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA - j. em 08-08-2014).

— Para se deferir, nos termos do art. 558, do CPC, pedido de atribuição de efeito suspensivo a agravo, necessária a existência dos requisitos legais que o autorizam, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Sendo, ainda, imprescindível, nos termos do mencionado artigo, a presença de relevante fundamentação que possa levar o relator a entender pela concessão do efeito suspensivo.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Agravo Interno interposto por **Carlos Eduardo Agra Celino** contra decisão de fls. 137/141, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, ante sua intempestividade.

Em suas razões (fls. 145/150), o recorrente alega que o agravo de instrumento foi interposto contra a decisão de fl. 89/90, que **revogou** a liminar anteriormente concedida e não contra a decisão de fl. 57/58. Dessa forma, afirma ser tempestivo o agravo.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, para fins de determinar o prosseguimento do feito e, não sendo este o entendimento, pelo provimento do presente agravo interno.

### **É o que basta relatar. Decido.**

*Ab Initio*, verifica-se que o promovente, ora agravante, foi intimado da decisão agravada na data de 30 de maio de 2014, consoante certidão de fl. 109. Dessa forma, o término do prazo para interposição do agravo de instrumento deu-se em 11/06/2014 e a interposição efetivamente ocorreu em 09/06/2014, portanto, dentro do prazo.

De fato, a decisão contra a qual se insurge o agravante é a de fl. 89/90, que **revogou** a liminar anteriormente concedida.

Assim, tempestivo é o agravo de instrumento, razão pela qual **reconsidero** a decisão de fl. 137/141, para **conhecer o recurso**. Passo a analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo é de natureza eminentemente cautelar, estando a sua concessão ligada à demonstração da aparência de um bom direito e de que o ato decisório possa gerar lesão grave e de difícil reparação para a parte agravante (art. 558, CPC).

Alega o agravante que adquiriu dos agravados o imóvel residencial situado na rua Isabel Silveira Guimarães, 79, bairro do Catolé, Campina Grande - PB e dois terrenos contíguos (englobados pelo mesmo muro), totalizando 36 x 30 metros, através de Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 28/30). Como a entrega do imóvel não se realizou no prazo acordado, enviou Notificação Extrajudicial (fl. 27) para a desocupação do imóvel.

Na Ação de Imissão de Posse, ante a presença dos requisitos necessários, foi **deferida** a liminar pretendida, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a desocupação voluntária dos promovidos.

Após a decisão, a magistrada de primeiro grau chamou o feito à ordem e determinou a emenda da inicial, no tocante ao valor da causa, determinando fosse recolhido o mandado de imissão de posse expedido, até que fosse providenciada a emenda.

Ocorre que, citados, os promovidos apresentaram contestação, alegando tratar-se de simulação de contrato de compra e venda, sendo, inclusive, apensado aos autos principais uma Ação de Nulidade de Negócio Jurídico proposta pelos ora agravados.

Pois bem, a magistrada *a quo* **revogou** a liminar anteriormente concedida,

por entender que, após a contestação, surgiram fatos novos que enfraqueceram as evidências de verossimilhança nas alegações do agravante, não vislumbrando, naquele momento, os requisitos necessários à concessão da liminar.

É contra esta decisão que se insurge o agravante, alegando que a juíza *a quo* não poderia ter revogado a decisão e que é ponto incontroverso nos autos a propriedade do bem imóvel em questão, tendo o direito de exercer a posse.

Analisando a pretensão, ainda em sede de cognição sumária, não resta verificada a existência do *fumus boni juris*, requisito necessário ao deferimento da liminar pleiteada.

Sendo assim, agiu acertadamente a juíza *a quo* ao revogar a concessão da liminar. Primeiro porquê é faculdade do julgador revogar ou modificar a qualquer tempo, em decisão fundamentada, a antecipação da tutela. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE EVENTUAL ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE AUTORIZARAM ANTERIORMENTE A CONCESSÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Nos termos do § 4º do artigo 273 do CPC, **a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.** É oportuno destacar que neste caso **o magistrado poderá revogar a decisão liminar concedida quando, justamente, desaparece os seus requisitos que, anteriormente, autorizaram a sua concessão.** 2. No caso em tela, entendo que o magistrado a quo cometeu enorme equívoco, pois, revogação da liminar foi fundamentada pela ocorrência de uma suposta deslealdade processual cometida pelo agravante. Desse modo, na decisão agravada sequer houve menção a alguma eventual alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que autorizaram, outrora, a antecipação dos efeitos da tutela. VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

(TJPB - Acórdão do processo nº 10000017320098152001 - Órgão (2ª Câmara Especializada Cível) - Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA - j. em 08-08-2014 ). Grifo nosso.

Além disso, após a contestação dos promovidos, surgiram fatos novos (alegação de simulação de contrato de compra e venda), que tornam inviável a concessão da liminar requerida. Ao meu ver, o caso em tela necessita de dilação probatória que, em fase de cognição sumária, não é possível.

Desta maneira, tendo em vista que para o deferimento de liminar é necessário a conjugação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, estando ausente o primeiro, desnecessário a apreciação do segundo requisito.

Por tais razões, ante a ausência de um dos requisitos para concessão do pleito ora requerido, **indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.**

Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator, solicitando-lhe *novamente* informações, tendo em vista que o processo encontrava-se concluso por força de petição do agravante.

Intime-se os agravados para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo legal, de acordo com o art. 527, V, do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

Após, conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

João Pessoa, 25 de agosto de 2014.

***Ricardo Vital de Almeida***  
***Juiz convocado***